



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 3.429/2023 - Dispõe sobre a regularização fundiária de interesse social do "Residencial Funcionários", desafeta bem público, autoriza doação e dá outras providências**

### 1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.429/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a regularização fundiária de interesse social do "Residencial Funcionários", desafeta bem público, autoriza doação e dá outras providências".**

O referido projeto, consoante art. 1º, pretende aprovar a regularização da ocupação fundiária de interesse social denominada "Residencial Funcionários", existente desde 2002, localizada na zona especial de interesse social criada pela Lei Complementar Municipal nº 038/2023, bem como cria mecanismos jurídicos e administrativos para a outorga de doação dos lotes, assim como a regularização das construções aos moradores, conforme levantamento cadastral realizado, anexo ao presente projeto.

Já o art. 2º, estabelece a desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo ou de qualquer destinação pública especial o imóvel com área de 10.049,59 m<sup>2</sup>, objeto da matrícula nº 27.786, Livro 2, ficha 1, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino, de propriedade do Município de Ouro Fino.

O art. 3º autoriza o Município de Ouro Fino a doar o imóvel objeto da regularização fundiária "Residencial Funcionários" aos moradores constantes dos anexos do projeto de lei. Por sua vez, o art. 4º estabelece que a doação será feita ao morador cadastrado pelo Poder Público, desde que: I- não seja concessionário, foreiro ou único proprietário de outro imóvel urbano ou rural; II-



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

não seja beneficiário de programa habitacional anterior realizado pelo Poder Público.

O At. 5º estabelece que as pessoas beneficiadas com a doação e que vierem a alienar onerosamente o objeto da doação ficarão impedidas de serem novamente beneficiadas em futuros planos habitacionais promovidos, desenvolvidos ou fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal.

Os artigos 6º ao 11, dispõe sobre a regularização fundiária e, por fim, o projeto autoriza o Município a regulamentar a lei caso haja necessidade, e ainda, dispõe sobre a aplicação das leis n.º 11.977 de 07 de julho de 2009, n.º 10.257 de 10 de julho de 2001, n.º Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, e os arts. 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Complementar Municipal 001/2006 Plano Diretor Participativo do Município de Ouro Fino, em aplicação para os casos não previstos no projeto.

Junto ao projeto foram enviados os seguintes anexos: Decreto Municipal n.º 4.189/2023; Alvará de Regularização n.º 220/2023; Levantamentos Topográficos Georreferenciados; Memoriais Descritivos; Certidão Imobiliária, Consultas Imobiliárias realizadas Pelo Poder Executivo e Dados Cadastrais; Ofício n.º 194/2023/DEPTOOLBRAS e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n.º MG20221479347.

Em síntese é o relatório.

## 2) DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno registrar que no projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta.

Ressalta-se que na Constituição Federal de 1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente,



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo. Na Lei Orgânica Municipal, tais restrições são repetidas e detalhadas nos artigos 51 e 69, sendo de observância obrigatória na análise jurídica das proposições.

Lado outro, a competência municipal é reconhecida em face da aplicação dos incisos I, II, e VIII, do art. 30, da CF/88.

Assim, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Como bem salientado na justificativa, o projeto em questão tem por objetivo a regularização da doação dos terrenos aos seus respectivos beneficiários, que moram no local desde a doação original no início dos anos 2000, mais precisamente 2002, assim como emitindo certidão de averbação da área construída existente em cada lote.

A regularização em questão, acompanhada da documentação necessária que demonstra que os beneficiários estão cadastrados no município e que a Coordenação de Assistência Social promoveu profundo estudo técnico e de acompanhamento social junto a eles ao longo destes anos, possui amparo legal nas citadas normas na proposição, em especial na Lei Federal 11.977/2009.

O objetivo é tornar regular uma situação fundiária que se apresenta juridicamente em desconformidade com o ordenamento jurídico, necessitando trazer para a legalidade a situação criada entre os anos de 2000 e 2002.

Logo, em sua substância, entende esta Comissão que o projeto de lei n.º 3.429/2023 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade no plano municipal do comando imposto a todos os entes federados por força do caput, do art. 182, da CF/88, segundo o qual:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

Logo, entendemos que inexistem obstáculos materiais ou formais evidentes que impeçam a tramitação do Projeto de Lei em análise.

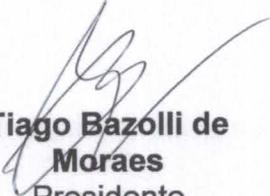
Por dadas razões, concluímos que a proposição encontra-se apta à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, somos



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.429/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em  
11 de outubro de 2023.



**Tiago Bazolli de  
Moraes**  
Presidente



**Vanderlei Cândido de  
Almeida**  
Vice-presidente



**Clóvis Coldibeli**  
Relator